

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 378831	1163
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 378832	1111
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 378833	1164
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 378834	1165
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 378835	1112
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 378839	1113
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 378840	1114
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 378841	1166
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 378842	1167
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 378846	1168
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 378847	1169
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 378848	1170
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 378849	1171
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 378850	1172
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 378851	1173
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 379317	1115
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380005	1116
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380123	1117
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380124	1118
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380161	1119
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380311	1174
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380391	1120
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380468	1121
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380469	1122
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380470	1123
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380471	1124
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380472	1125
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380473	1126
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380474	1127
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380475	1128
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380476	1129
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380477	1130
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380478	1131
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380479	1132
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380480	1133
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380481	1134
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380482	1135
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380483	1136
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380484	1137
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380485	1138
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380486	1139
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURAN- ÇA N. 24479	1140

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS
E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 27/2003

RESOLUÇÃO

21.353 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.879 - CLASSE 19º - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Interessada: Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Altera a Res./TSE nº 21.185, de 13.8.2002, que criou a Escola Judiciária Eleitoral - EJE e aprovou sua organização e funcionamento.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e pelo art. 8º do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a Escola Judiciária Eleitoral para melhor desempenho de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 8º da Res./TSE nº 21.185 passam a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o art. 6º:

"Art. 2º A Escola Judiciária Eleitoral - EJE será dirigida pelo Diretor, com o auxílio do Vice-Diretor, do Conselho Deliberativo e da Secretaria.

§ 1º O Diretor da EJE será um dos Ministros do Tribunal Superior Eleitoral ou cidadão que haja prestado relevantes serviços à Justiça Eleitoral, eleito pelo Plenário da Corte, por um biênio, sem prejuízo de suas atribuições e vantagens.

§ 2º O Vice-Diretor, cargo honorífico e não remunerado, será bacharel em Direito, escolhido, mediante eleição, pelo Tribunal Superior Eleitoral e designado em ato próprio pelo Ministro Presidente do TSE.

§ 3º O Coordenador da Secretaria será bacharel em Direito, escolhido pelo Diretor da EJE e nomeado em ato próprio pelo Ministro Presidente do TSE para o cargo em comissão nível CJ 2.

§ 4º O Vice-Diretor e o Coordenador da Secretaria da EJE poderão ser substituídos ou reconduzidos a qualquer momento.

Art. 3º O Conselho Deliberativo será formado:

I - pelo Diretor da EJE, que o presidirá;

II - pelo Vice-Diretor;

III - pelo Coordenador da Secretaria, que será o Secretário do Conselho Deliberativo.

Art. 4º A Secretaria da EJE funcionará nas dependências do TSE.

§ 1º O quantitativo dos servidores a serem lotados na EJE será definido em ato próprio pelo Ministro Presidente do TSE, mediante proposta do Diretor da EJE.

§ 2º Os eventos da EJE poderão ser realizados em qualquer região do País.

§ 3º A EJE, sempre que necessário, contará com o apoio dos Tribunais e Juízos Eleitorais.

Art. 5º Compete:

I - ao Diretor da EJE:

a) submeter à deliberação da Corte o Regimento Interno da Escola Judiciária, o Programa Permanente de Formação de Magistrados e Servidores da Justiça Eleitoral, além de programas eventuais;

b) aprovar o calendário de eventos;

c) supervisionar, auxiliado pelos demais membros do Conselho Deliberativo, a realização de cursos, ações e programas;

d) conferir certificados de participação e aproveitamento em cursos, ações e programas;

e) convidar palestrantes e instrutores para participarem das atividades promovidas;

f) determinar a divulgação da legislação, doutrina e jurisprudência de interesse dos magistrados e dos servidores eleitorais; e

g) praticar os demais atos necessários ao desempenho das atividades inerentes ao seu cargo;

II - ao Vice-Diretor:

a) sob a orientação do Diretor da EJE, planejar e elaborar os programas e as atividades docentes dos cursos de formação;

b) reunir-se com o Diretor da EJE sempre que necessário, com a finalidade de discutir as medidas de direção superior a serem tomadas para o bom andamento das atividades da Escola;

c) praticar, na ausência ou impedimento do Diretor da EJE, todos os atos de direção necessários ao desenvolvimento das atividades da Escola;

d) exercer, por delegação do Diretor da EJE, as atribuições contidas nas alíneas *d*, *e* e *f* do inciso I deste artigo; e

e) colaborar com o Diretor da EJE na organização das atividades de formação permanente ou eventual de magistrados e servidores eleitorais;

III - ao Coordenador da Secretaria:

a) prestar apoio técnico e administrativo ao Diretor da EJE e ao Vice-Diretor;

b) executar cursos de treinamento e capacitação dos magistrados e dos servidores;

c) estabelecer contatos com as Secretarias dos Tribunais Eleitorais, órgãos públicos e entidades públicas e privadas e diligenciar para o cumprimento de suas atribuições; e

d) desempenhar outras atividades decorrentes do exercício da função ou que lhe sejam cometidas pelo Diretor da EJE;

IV - ao Conselho Deliberativo:

a) deliberar a respeito das matérias previstas nas alíneas *b* e *c* do inciso I deste artigo;

b) opinar a respeito de matérias relacionadas com as atividades da EJE, sempre que solicitado pelo seu Diretor;

c) apresentar ao Diretor da EJE, por qualquer de seus membros, sugestões relacionadas com as atividades da Escola; e

d) reunir-se, sempre que convocado pelo Diretor da EJE.

Art. 6º (Revogado)."

"Art. 8º Os magistrados e servidores do Poder Judiciário da União que atuarem como palestrantes ou instrutores em eventos promovidos pela EJE serão retribuídos pelo valor constante de tabela aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A retribuição a que se refere este artigo não será incorporada à remuneração de magistrados e servidores.

§ 2º O magistrado ou o servidor que, para ministrar aulas na EJE, necessitar afastar-se da sede de seu órgão de origem, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, terá direito a passagens e diárias.

§ 3º Em se tratando de instrutor ou palestrante sem vínculo com o Poder Judiciário da União, será pago o preço cotado em proposta para prestação de serviços, contratados na forma da lei.

§ 4º O Diretor da EJE poderá aceitar a colaboração eventual e gratuita de palestrantes e instrutores, ficando a expensas do Tribunal Superior Eleitoral, quando for o caso, as despesas de deslocamento e hospedagem.

§ 5º As despesas decorrentes deste artigo correrão por conta de dotação orçamentária destacada para a EJE".

Art. 2º Fica transferido para a EJE um cargo em comissão de Assessor - CJ 2, constante da atual lotação da Corregedoria-Geral.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro CARLOS VELLOSO - Ministro BARROS MONTEIRO - Ministro FERNANDO NEVES - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

SESSÃO DO PLENÁRIO

EDITAL

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições regimentais e conforme previsto nos artigos 10, incisos III e VI, e 289 do Regimento Interno e art. 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, torna público que será realizada sessão do Plenário no dia 1 de abril do corrente, terça-feira, às 17:30 horas, com a finalidade de elaborar a lista triplíce de candidatos à vaga decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Milton Luiz Pereira e eleger os membros efetivo e substituto do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 2003.

MINISTRO NILSON NAVES

VICE-PRESIDÊNCIA

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

RE na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.465 - PR (2001/0008026-0) (1)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GERSON SCHWAB E OUTROS
RECORRIDO	: SAUL BERALDO
RECORRIDO	: SEBASTIÃO ALVES DA SILVA
RECORRIDO	: SEBASTIÃO ALVES DE JESUS
RECORRIDO	: SEBASTIÃO ALVES DO NASCIMENTO
RECORRIDO	: SEBASTIÃO AMARAL DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO	: SEBASTIÃO ANDRADE
RECORRIDO	: SEBASTIÃO ANTÔNIO GOES
RECORRIDO	: SEBASTIÃO ANTUNES DOS SANTOS
RECORRIDO	: SEBASTIÃO CÂNDIDO DE ALMEIDA
RECORRIDO	: SEBASTIÃO COSTA

DECISÃO

Ajuizada Ação Rescisória pela Caixa Econômica Federal, foi a inicial indeferida pela decisão de fls. 74/75, sob o fundamento de que o aresto rescindendo tratou do tema sob a perspectiva exclusivamente infraconstitucional, sendo que a decisão do Supremo Tribunal, citada pela autora, ficou adstrita à análise de dispositivos constitucionais, sem qualquer menção à eventual inconstitucionalidade de lei aplicada à hipótese, concluindo pela aplicação do verbete 343 da Súmula/STF.

Seguiu-se o Agravo, desprovido pela e. Primeira Seção, em Acórdão que teve por ementa:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULA N. 343/STF - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURIDICAMENTE PROTEGIDO.

1. Acórdão rescindendo que examinou a matéria, como era de sua competência, à luz da legislação infraconstitucional.

2. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmula n. 343/STF e 134/TFR).

3. Segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, deve-se afastar a aplicação da Súmula n. 343/STF somente na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão rescindendo.

4. A Corte Suprema analisou o pleito relativo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS à luz do princípio do direito adquirido, sem examinar a constitucionalidade.

5. Agravo regimental improvido".

Opostos e rejeitados dois Embargos Declaratórios, sendo aplicada multa pela interposição dos segundos, CPC, art. 14, II c/c art. 17, VII e 18, *caput*, apresenta a Caixa Econômica Federal Recurso Extraordinário, fundado na CF, art. 102, III, *a*, reputando violados os arts. 5º, XXXV e XXXVI, 7º, III e 22, VI. Argumenta que o Supremo Tribunal decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da lei revogada, pela ausência de direito adquirido e analisou a aplicação da lei no tempo, sob a ótica constitucional. Assentou no RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, a constitucionalidade da discussão sobre a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mormente no que diz respeito aos percentuais decorrentes do Plano Bresser, Collor I (maio/90) e Collor II, tratados nesta rescisória. Impõe-se, assim, a não aplicabilidade da Súmula 343/STF, quando evidente a inconstitucionalidade da aplicação dos expurgos inflacionários, alguns dos quais afastados no julgamento do referido recurso extraordinário.